

**O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM
BREVE ESTUDO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹**

***THE PRINCIPLE OF GOOD FAITH IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER: A
BRIEF STUDY OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE.***

Elias Marques de Medeiros Neto

Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Pós Doutor em
Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa e Pós Doutor em Direito Processual
Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo /
USP. Advogado em São Paulo.

elias.marques@cosan.com

Rubia Cristina Sorrilha

Mestranda em Direito na Unimar. Advogada em Presidente
Prudente/SP.

rubia.sorrilha@unimedprudente.com.br

RESUMO: O presente estudo tem por escopo analisar e refletir os aspectos jurídicos relevantes do princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro, mormente, a sua previsão no novo Código de Processo Civil. Dentre as diversas inovações apresentadas pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro, um princípio já conhecido e pouco empregado no ordenamento jurídico brasileiro ganha real destaque no campo do processo civil: o princípio da boa-fé. A consagração de tal instituto no novo Código de Processo Civil Brasileiro, que passou a ser denominado pela doutrina como princípio da boa-fé processual, decorre da ampliação da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público. A Lei nº 13.105 de 2015 que instituiu o novo Código de Processo Civil estabelece que os sujeitos do processo, que participam de qualquer forma dele, devem pautar seus comportamentos de acordo com a boa-fé, conforme reza o artigo 5º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Tal princípio, que perfaz uma norma de conduta, visa repelir as

¹ Artigo recebido em 23/01/2017 e aprovado em 17/04/2017.

condutas processuais evitadas pela má-fé, considerando-as ilícitas. Ademais, a cláusula geral da boa-fé objetiva processual impõe que os sujeitos de um processo não apresentem condutas corrompidas de má-fé. Desse modo, visando avaliar os aspectos jurídicos relevantes do princípio da boa-fé processual no ordenamento jurídico brasileiro, em um primeiro momento, se faz necessário compreender a evolução e os contornos fundamentais da boa-fé no direito civil, com ênfase no estudo das espécies de boa-fé existentes e, na compreensão da boa-fé objetiva como cláusula geral. Em seguida, se faz necessário o estudo do fundamento constitucional do princípio da boa-fé objetiva e seu viés processual. Por fim, afere-se a materialização do princípio da boa-fé processual no novo Código de Processo Civil Brasileiro. Para apreciação do acima exposto, emprega-se no presente trabalho o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e legislativa.

PALAVRAS-CHAVE:Boa-fé objetiva. Boa-fé subjetiva. Código Civil e Novo Código de Processo Civil. Princípio da boa-fé.

ABSTRACT: The present study has the scope to analyze and reflect the relevant legal aspects of the good faith principle in the Brazilian legal order, above all, its forecast in the new Brazilian Civil Procedure Code. Among the various innovations presented by the new Civil Procedure Code, a well-known and little used in the Brazilian legal order gets a real highlight in the Civil Procedure's field: the good faith principle. The consecration of such an institute in the new Brazilian Civil Procedure Code, which came to be denominated by the doctrine as the procedural good faith's principle, arise from the demand enlargement of the good faith in the private law and public law. Law nº 13.105 of 2015 that instituted a new Civil Procedure Code, establish that the subjects of the process who participate in it in any way, pass their behaviors according to good faith, according to the article 5 of the 2015's Brazilian Civil Procedure Code. Such principle, which makes up a norm of conduct is aimed at repelling the procedural conducts derived from bad faith by considering them illicit. In addition, the general clause of the objective procedural good faith requires that the subjects of a proceeding do not present a corrupt conduct of bad-faith. Thereby, aiming to evaluate the legal aspects of the procedural good faith in the Brazilian legal order, at a first moment, is necessary to understand the evolution and fundamental contours of good faith in civil law, with an emphasis on the study of existing good faith species and the

understanding of objective good faith as a general clause. Next, it is necessary the study of the objective good faith principle's constitutional foundation and its procedural bias. Finally, the principle of procedural good faith is materialized in the new Brazilian Civil Procedure Code. In order to appreciate the above, the deductive method and bibliographical and legislative research are used in the present work.

KEYWORDS: Objective good faith. Subjective good faith. Civil Code and New Civil Procedure Code. Good faith principle.

INTRODUÇÃO

Cada dia mais, valores que circundam as relações sociais passam a constituir regras a serem observadas e aplicadas em todo o ordenamento jurídico.

Com a travessia do Estado Liberal para o Estado Social, há a implantação no ordenamento jurídico de valores da pessoa humana, tais como: a solidariedade e a dignidade.

Dentre os elementos dispostos na Constituição Federal de 1988 para a implantação dos valores acima expostos, destaca-se: a função social do contrato, o dever de boa-fé objetiva dos sujeitos de uma relação jurídica e o princípio da conservação do contrato.

O valor 'boa-fé' pode ser apresentado de diferentes formas no ordenamento jurídico brasileiro; como um princípio, ou como *standard* jurídico, ou, ainda, como uma regra de conduta, ou como a crença errônea ou um estado de ignorância.

No campo do direito civil, perfaz requisito de validade dos negócios jurídicos a manifestação de boa-fé das partes, ou seja, não podem elas atuar com dolo, devendo atuar sempre com diligência, integridade e retidão.

A boa-fé objetiva é tida como uma conduta a ser adotada em todo o ordenamento jurídico, pautada na confiança, na lealdade e na probidade, que deve ser seguida pelos sujeitos de direito. Ela traduz a ideia de equilíbrio que deve existir todo tempo.

A boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro apresenta-se em forma de princípio, que é o comando central de um sistema que incide sobre diferentes normas, traduzindo a intenção e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, ou seja, é concretizado por meio de uma cláusula geral.

O novo Código de Processo Civil trouxe de forma nítida a ideia de que o processo não é um campo de combate onde se admite que as partes atuam sem medida, tanto que estabeleceu expressamente em seu artigo 5º que os sujeitos do processo devem pautar seus comportamentos de acordo com a boa-fé.

Basicamente, o princípio da boa-fé visa repelir as condutas processuais evitadas pela má-fé, considerando-as ilícitas. Assim, a cláusula geral da boa-fé objetiva processual impõe que os sujeitos do processo não apresentem condutas de má-fé.

Ademais, atualmente direito algum pode ser considerado absoluto e, cada vez mais, valores como a solidariedade e a dignidade legitimam a retirada do egocentrismo para a implantação de comportamentos de cooperação. A análise dessas e de outras questões, mormente, no campo do processo civil, é o objetivo central do presente trabalho.

Assim, visando avaliar os aspectos jurídicos relevantes do princípio da boa-fé processual no ordenamento jurídico brasileiro, em um primeiro momento, se faz necessário compreender a evolução e os contornos fundamentais da boa-fé no direito civil, com ênfase no estudo das espécies de boa-fé existentes e, no da compreensão da boa-fé objetiva como cláusula geral. Em seguida, se faz necessário o estudo do fundamento constitucional do princípio da boa-fé objetiva e seu viés processual. Por fim, afere-se o compromisso processual com a boa-fé com alguns exemplos da aplicação do princípio da boa-fé processual no novo Código de Processo Civil Brasileiro.

O CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUCIONISTA DA BOA-FÉ

Faz-se imprescindível, ainda que de forma breve, discorrer sobre a evolução histórica do conceito de boa-fé.

No Direito Romano, os princípios de origem ética como *el officium*, *la pietas*, *la humanitas*, *la amicitas* o *la fides* incorporaram-se ao ordenamento jurídico da época interferindo de maneira importante nas relações jurídicas dos sujeitos dentro da sociedade. Importante destacar que durante algum tempo esses valores não figuravam nos

textos romanos, porém possuíam importante relação com eles, por caracterizarem um conjunto ético-social com o Direito para a formação da doutrina e das normas.²

Essa relação entre a ética e o direito nasceu no Direito Romano por meio do valor da *fides* teve enorme importância por seu grande alcance e pelas suas múltiplas funções no universo do Direito.³

Inicialmente, o conteúdo da *fides* possuía diferentes significados, como *fides in deditione*, *fides in colloquio*, *fides publica*, *fides patroni*, *fides creditícia*, *bona fides* (*fe em la dedicacion*, *la fe em la conversación*, *fe publica*, *fe em el crédito*, *buena fe*).⁴ Essas concepções se incorporaram inicialmente ao direito público da época, mormente, nas relações e tratados internacionais, sendo aos poucos incorporadas nas relações jurídico-privadas, até o surgimento do conceito de *bona fides* contratual e possessória.

A definição de *fides* era vista como a fidelidade da palavra oferecida, colaboração e auxílio mútuo e sua tradução era ‘ser palavra’, ou ‘ter palavra’, ou seja, que o sujeito cumprisse o que prometia. Ela significava credibilidade e respeito à contraparte, e exprimia um estado de confiança, refletindo-se no homem de palavra que cumpria seus compromissos.⁵

Em seguida, ela foi considerada como um instrumento técnico-jurídico denominada *iudicia ex fide bona* sendo aplicada em todos os planos jurídicos, políticos e sociológicos, perfazendo um valor ético fundante.

Após, a *fides* passou a apresentar uma dualidade de conceitos, conhecidos como *bona fides* e *fides bona*. Nesse período, o estudo da crença do sujeito servia para a apuração de sua conduta e se ele atuava de acordo ou não com a lei. Além disso, todas as relações derivavam da confiança e incumbia ao juiz dentro do processo existente na época, chamado formulário, definir critérios de decisão éticos, sociais e de igualdade.⁶

² CAMPO, Yaneth Cecilia Cabas. *El principio de buena fe como fuente de deberes secundários de conducta en los contartos en Colombia*. Universidad Católica de Colombia. Disponível em: <<http://repository.ucatolica.edu.co/bitstream/10983/6164/1/EI%20principio%20de%20buena%20fe%20como%20fuente%20de%20deberes%20secundarios.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2016. p. 8.

³Op. cit. p. 8.

⁴Op. cit. p. 8.

⁵ CAMPO, Yaneth Cecilia Cabas. *El principio de buena fe como fuente de deberes secundários de conducta en los contartos en Colombia*. Universidad Católica de Colombia. Disponível em: <<http://repository.ucatolica.edu.co/bitstream/10983/6164/1/EI%20principio%20de%20buena%20fe%20como%20fuente%20de%20deberes%20secundarios.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2016. p. 8.

⁶ PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. 188 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente,

Na Idade Média com a ascensão do domínio católico, a boa-fé passou a exprimir a ideia de ausência de pecado. Nesse período, ela não incidia sobre as questões relacionadas à posse e à obrigação, mas a acordos entabulados consensualmente.⁷

Na Idade Moderna, a concepção de boa-fé foi abolida pela ideia de autonomia da vontade, ou seja, nesse período, o contrato passou a fazer lei entre as partes, e a vontade entabulada era soberana, inclusive impedindo o Estado de intervir.⁸

Mais tarde, com o advento dos códigos, a boa-fé objetiva manteve-se oculta; o único registro de sua previsão foi catalogado em 1840 com o advento do Código Civil Francês; no entanto, tal regra não vigorou, tornando-se letra morta, já que, para florescer, necessitava de um sistema aberto, que era contrário ao modelo absolutista da lei na época.

A boa-fé de fato floresceu com o código alemão BGB - *Bürgerliches Gesetzbuch* de 1900, notadamente com o parágrafo 242 que dispunha que “o devedor está obrigado a executar prestação como exige a boa-fé (*Treu und Glauben*), com referência aos usos do tráfico (*die Verkehrsitte*)”.⁹ Ou seja, elas ligam-se à ideia de lealdade (*Treu* ou *Treue*) e crença (*Glauben* ou *Glaube*), que perfaz uma fórmula com duplo aspecto, que mais tarde inclusive faz surgir o conceito de débito e responsabilidade (*Schuld und Haftung*), que foi desenvolvida por Von Brinz.¹⁰

O Código Civil Suíço, de 1912, também assegurou em seu artigo 2º que “cada um deve exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações segundo as regras da boa-fé”.¹¹

No ordenamento jurídico brasileiro, a boa-fé se revelou na Constituição Federal de 1988, com a sua visão dicotômica, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana e acarretando um novo espectro no direito civil e no direito processual civil.

2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/451/444>>. Acesso em: 08 dez. 2016. p. 13.

⁷ PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. 188 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/451/444>>. Acesso em: 08 dez. 2016. p. 13.

⁸ Op. cit. p. 13.

⁹ NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 126. Apud WIEACKER, Franz. *El principio general de la buena fé*. Trad. Madrid: Civitas. 1982. p.29.

¹⁰ MARTINS-COSTA, Judith **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 81.

¹¹ NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 126.

Hodiernamente, a boa-fé se traduz como um princípio que possui tanto a função de elemento de aplicação das normas existentes como também um postulado ético da ordem jurídica.

Concretizadas essas primeiras considerações, passa-se agora ao estudo das espécies de boa-fé existentes.

CONTORNOS FUNDAMENTAIS DA BOA-FÉ OBJETIVA

AS ESPÉCIES DE BOA-FÉ

Para uma corrente minoritária da doutrina, em que se destaca o jurista espanhol Antônio Hernández Gil, defende-se que há apenas uma unidade de conceito de boa-fé, uma vez que a boa-fé seria sempre a pauta de comportamento ditada pela moral social, bem como, porque tanto a boa-fé objetiva como a subjetiva apresentariam uma normatividade, porém, em medidas diversas.

Todavia, para a corrente majoritária, a boa-fé exhibe uma dualidade de concepções: uma objetiva e outra subjetiva.

A boa-fé subjetiva alude aos dados interiores, psicológicos do sujeito, a uma ignorância do caráter ilícito de suas condutas e liga-se ao entendimento de concepção errônea. É, portanto, segundo ensina Fernando Noronha uma ‘boa-fé estado’.¹² A boa-fé subjetiva consistiria em uma situação de desconhecimento acerca de um fato modificador, impeditivo ou violador de seu direito.

Clarifica Fernando Noronha que

Na situação de boa-fé subjetiva, uma pessoa acredita ser titular de um direito, que na realidade não tem, porque só existe na *aparência*. A situação de aparência gera um estado de *confiança* subjetiva, relativa à estabilidade da situação jurídica, que permite

¹²NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 132.

ao titula alimentar expectativas, que crê legítimas.¹³ (destaque do autor)

A boa-fé subjetiva exige que o magistrado leve em consideração o estado de consciência do sujeito da relação jurídica, seu estado psicológico, sua íntima convicção para declarar se ele estava ciente ou não possuía determinada situação jurídica. Inclusive, é comum associar a boa-fé subjetiva à ideia de o sujeito estar “em” ou “de” boa-fé.¹⁴

A boa-fé subjetiva, também conhecida como boa-fé crença, traduz, portanto, uma situação do sujeito perante certo fato, ou seja, é o desígnio, o estado de ignorância ou conhecimento do sujeito a respeito de determinada conduta negocial. Ela pode ser compreendida como o *animus* pré-conduta, que conduzirá o sujeito a atuar como ele ansiou.

Segundo destaca a autora colombiana Martha Lúcia Neme Villarreal

[...] la buena fe subjetiva consiste en un estado psicológico y no volitivo, cuyo substrato está fundado bien en la ignorância o en un error. De ahí que “el comportamiento de una persona pueda ser objetivamente antijurídico; empero el derecho lo considera honrado y justo teniendo en cuenta la situación subjetiva en que su ator se encontraba. El error incide aquí en la titularidad o en la legitimidad de la propia conducta [...] o en la legitimidad de la conducta de la contraparte.¹⁵

Ademais, a boa-fé subjetiva se contrapõe à má-fé, por isso, “ou a pessoa ignora os fatos reais, desde que sem incorrer em erro crasso, e está de boa-fé, ou não

¹³ Op. cit. p. 132.

¹⁴ PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. 188 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/451/444>>. Acesso em: 08 dez. 2016. p. 16/17.

¹⁵ VILLARREAL, Martha Lúcia Neme. **Buena fe subjetiva y buena fe objetiva. Equívoco a los que conduce la falta de claridad en la disinción de tales conceptos**. Revista de Derecho Privado Externado. 2009. p. 49.

ignora, e está de má-fé.”¹⁶ Assim, se o sujeito ignorar a situação e apresenta apenas culpa, nessa situação se observará a boa-fé, porém, se for uma ignorância grosseira e, for caracterizado uma culpa grave, estará ele de má-fé.

Desse modo, podemos sintetizar que, para configurar a má-fé é indispensável a prova do dolo; já a boa-fé, é insita e não necessita ser demonstrada, diversamente da má-fé que necessita ser provada. A esse respeito Rui Stoco inclusive dispõe que “a boa-fé constitui atributo natural do ser humano, sendo a má-fé o resultado de um desvio de personalidade”.¹⁷

Podemos citar como exemplo da aplicação da boa-fé subjetiva no ordenamento jurídico brasileiro os artigos 1.201 e 1.202 do Código Civil de 2002 que regulam a posse de boa-fé; o artigo 879 que versa sobre a boa-fé do alienante do imóvel indevidamente recebido e o artigo 1.561, *caput*, que trata dos efeitos do casamento putativo.

De outro lado, a boa-fé objetiva, ou regra de conduta, perfaz o dever de atuar com a honestidade, lealdade e probidade, não frustrando a confiança da contraparte. A boa-fé objetiva para alguns é denominada como boa-fé lealdade, ou seja, é o dever de agir atribuído às partes. Já outros designam a boa-fé objetiva como boa-fé confiança, vez que ela deve tutelar as legítimas expectativas da parte adversa, visando estabilidade e segurança dos ajustes.

Aqui, diferente da boa-fé subjetiva, a confiança não decorre de uma conduta baseada em uma situação de aparência, mas sim na tutela de que a parte adversa atue de acordo com os padrões socialmente recomendados. Ademais, muito embora ambas apresentem o elemento subjetivo confiança; na boa-fé objetiva, ela aparece acrescida do elemento dever de conduta da parte adversa; já na subjetiva, existe apenas a confiança de alguém que acreditou em algo.¹⁸

A boa-fé objetiva perfaz uma regra de conduta ética, um dever dos sujeitos de manter lealdade à palavra dada ou a conduta praticada, visando não enganar a confiança

¹⁶ NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 126.

¹⁷ STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**: Aspectos Doutrinários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 37

¹⁸ NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 136.

alheia ou dela abusar. Não possui relação com a má-fé, nem com o fato da ciência que o sujeito possui da realidade.¹⁹

A boa-fé objetiva exige que o juiz analise o caso concreto e decida a respeito da recíproca confiança entre os sujeitos de uma relação jurídica. Ademais, a boa-fé objetiva pressupõe a existência de duas pessoas ligadas por uma relação jurídica, atribuindo a elas direitos e deveres uma em relação a outra, bem como a existência de um padrão de conduta socialmente recomendado, devendo ser compreendido como um *bonus pater familias* e, por fim, que aquela situação possa criar na contraparte um estado de confiança no negócio jurídico celebrado, só assim a expectativa pode ser rompida.²⁰ Melhor elucidado: na boa-fé objetiva se pondera a posição de todos os sujeitos de uma relação jurídica.

Portanto, a boa-fé objetiva é tanto uma boa-fé lealdade como uma boa-fé confiança; é “dever de lealdade de uma parte, expectativa de confiança da parte da contraparte”, cuja tradução no alemão significa *Treu und Glauben*.²¹

A boa-fé objetiva não se contrapõe à má-fé, mas sim à ausência de boa-fé. Desse modo, numa relação se o sujeito não atuar pautado com os deveres de conduta esperados, seja qual for o motivo como uma atitude dolosa, culposa, ou até um estado de desconhecimento, ele violará o dever de atuar de boa-fé, mesmo que não haja má-fé, tanto que não precisa ser necessariamente ilícita a conduta para ela não possuir boa-fé; mas o inverso, ele sempre violará a boa-fé uma vez que conduta ilícita desobedece à boa-fé.

A boa-fé objetiva constitui na realidade um dever de agir pautado na honestidade de acordo com os padrões de conduta socialmente aceitos e admitidos. Ela é um artifício, que faz com que uma regra jurídica se adeque ao comportamento mediano em uso num determinado momento pela sociedade. É basicamente um padrão de conduta de um homem médio, em uso num determinado momento histórico-cultural.

Segundo ensina Flávio Alves Martins:

¹⁹ PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. 188 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/451/444>>. Acesso em: 08 dez. 2016. p. 17.

²⁰ NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 138.

²¹ Op. cit. p. 139.

A boa-fé objetiva, entretanto, diz respeito a elementos externos, a normas de conduta, que determinam como o sujeito deve agir. É a boa-fé princípio, que corresponde à *fides bona* romana, uma regra de conduta, um dever de agir, ou seja, de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, de lisura e honestidade, para não frustrar a confiança legítima da outra parte.²²

Destarte, é uma norma cujo conteúdo não pode ser previamente estabelecido dependendo do caso concreto para ser analisada. Ademais, a boa-fé objetiva visa salvaguardar o interesse coletivo visando que os sujeitos atuem de modo cooperativo em atenção ao valor constitucional do solidarismo e de justiça social, afastando comportamentos em desacordo com a retidão e lisura.

Realizadas essas primeiras considerações a respeito das espécies de boa-fé, passamos ao estudo da boa-fé objetiva como uma cláusula geral.

A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CLÁUSULA GERAL

A definição de cláusula geral não é pacífica na doutrina: grosso modo, podemos compreendê-la como formulações gerais e abertas da lei, constituindo normas guias ao julgador, que se vincula e lhe atribui autonomia para decidir aplicando o direito ao caso real.

Judith Martins-Costa ensina que:

As cláusulas gerais constituem o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico, de princípios valorativos, expressos ou ainda inexpressos legislativamente, de

²² MARTINS, Flávio Alves. **A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das Obrigações Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 17.

standards, máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, das normas constitucionais e de diretivas econômicas, sociais e políticas, viabilizando a sua sistematização no ordenamento positivo.²³

Devemos ter em mente que a ideia do legislador com o emprego de uma norma vaga repousa na necessidade de o direito conter em si uma imprecisão a fim de tornar-se aplicável às diversas hipóteses que podem ocorrer, com base em valores e regras existentes em uma determinada sociedade.

As cláusulas gerais ganham significado dependendo do contexto inserido, e compete ao julgador, com uma visão criativa, avaliar todo o contexto e estabelecer a sua aceção.

As cláusulas gerais perfazem conceitos abstratos que têm por escopo concretizar os princípios jurídicos na aplicação de um determinado caso.

Portanto, como as cláusulas gerais efetivam os princípios, geralmente elas traduzem um princípio ou possibilitam a sua constituição.

Os princípios devem ser compreendidos como “pensamentos diretores da ordem jurídica, representantes de valores sociais, não vinculados a uma situação específica, mas que, ao mesmo tempo, careceriam de mediações concretizadoras, não possuindo aplicabilidade direta”.²⁴ Já as cláusulas gerais são normativas e visam a aplicação das mediações concretizadoras.

Por isso, o ordenamento jurídico apresenta tanto as cláusulas gerais da boa-fé, que devem ser compreendidas como a viabilidade de concretização do princípio no caso concreto, quanto o próprio princípio da boa-fé que retrata o valor confiança.

De outro lado, cumpre destacar que as cláusulas gerais não se confundem com conceitos jurídicos indeterminados. Os conceitos jurídicos indeterminados expressam valores ou a descrição de um fato, num determinado momento. Nele não se cria o direito,

²³ MARTINS-COSTA, Judith. MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 274.

²⁴ PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. 188 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/451/444>>. Acesso em: 08 dez. 2016. p. 54.

apenas se interpreta. Já as cláusulas gerais possibilitam ao julgador, com uma visão criativa, avaliar todo o contexto e estabelecer a sua aceção; por isso, são conceitos diversos, enquanto nos conceitos jurídicos indeterminados, ele tem a função de interpretar se as cláusulas gerais originam direitos.

Ademais, uma vez preenchido o conceito jurídico indeterminado, o julgador apenas possui a função de aplicá-la e não a criar.

Podemos citar, como exemplos da previsão de cláusula geral da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro, o disposto nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil de 2002. Dispõe o artigo 422 que: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, que deve ser analisado em conjunto com o artigo 113, que, preceitua que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.²⁵

Importante destacar que a incidência da boa-fé não atinge apenas a esfera contratual, poisqualquer relação jurídica deve ser pautada pela boa-fé; inclusive todo o ordenamento jurídico brasileiro deve ser sopesado ante o princípio da boa-fé, uma vez que ele perfaz um princípio constitucional e uma cláusula geral e, cada vez mais, o direito anseia pela necessidade de inserção em todos os setores da ética e da lealdade.

Ademais, a boa-fé é relacionada igualmente ao campo da responsabilidade civil e à teoria do abuso do direito por conta do disposto no artigo 187 que estabelece que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes”.²⁶ É cediço que a todo ato ilícito se impõe o dever de indenizar; assim, se o titular de um direito excede os contornos atribuídos pela boa-fé, por exemplo, não atuar de forma leal, haverá a incidência do princípio da boa-fé que estabelecerá o dever de indenizar.

A BOA-FÉ COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2016. s.p.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2016. s.p.

Estabelece o artigo 5º do novo Código de Processo Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105/2015, que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Tal artigo prevê o chamado princípio da boa-fé processual, que nada mais é que uma norma conduta que estabelece que os sujeitos processuais devem comporta-se de acordo com a boa-fé.²⁷

De início, é necessário destacar que o princípio da boa-fé como norma não se assemelha com as exigências de boa-fé como elemento subjetivo, para que ocorra um ilícito processual. A boa-fé subjetiva segundo define Fredie Didier Junior “é o elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto”.²⁸ Já a boa-fé objetiva, como visto amplamente, é uma norma de conduta, que impõe e proíbe condutas, estabelecendo condutas às partes, por isso somente ela constitui um princípio.

Imperioso destacar que o artigo 5º perfaz uma cláusula geral e como tal traz consigo uma infinidade de situações que somente será verificada na análise do caso concreto.

Outro ponto interessante a destacar se refere à existência de regras de proteção à boa-fé que acarretam o desabrochar do princípio da boa-fé e perfazem o suporte do devido processo legal brasileiro, sendo um exemplo dessa proteção a previsão da litigância de má-fé exposta nos artigos 78 a 82 do novo Código de Processo Civil.

A consagração do instituto da boa-fé processual no novo Código de Processo Civil derivou da ampliação da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público. Porém, ainda, há muitos doutrinadores como Juan Montero Aroca que não a admitem, alegando que ela apresenta traços autoritários.

Segundo Juan Montero Aroca “a exigência de colaboração processual somente pode ser compreendida em um contexto ideológico que parte da premissa de que os cidadãos não têm direito a “pelear” por aquilo em que acreditam que lhes é de direito e com todas as “armas” proporcionadas pelo ordenamento jurídico”.²⁹

Analisa Fredie Didier Junior que:

²⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. v.2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 106.

²⁸ Op. cit. p. 106.

²⁹ AROCA, Juan Montero. **Los principios políticos de la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil**. Valência: Tirant lo blanch, 2001. p. 108.

Até na guerra a proteção da boa-fé objetiva se impõe. O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, reputa crime de guerra (art. 8º, 2, “b”, vi e vii) “provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido e utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves”. São, como se vê, condutas abusivas, que ferem a ética da guerra. Hastear “bandeira branca”, incentivando o avanço das tropas adversárias direto para uma emboscada é *venire contra factum proprium*, conduta intolerável mesmo na guerra. A leitura do rol dos crimes de guerra previsto neste artigo revela, com alguma facilidade, a preocupação com a preservação e o incentivo à boa-fé e à cooperação em períodos de guerra.

Se mesmo na guerra a ética há de ser preservada, como não defender a existência de um princípio da boa-fé processual, em que, ainda que apenas metaforicamente, de modo civilizado e sob supervisão do juiz, as partes “guerreiam” por seus interesses?

Ademais, como afirma Leonardo Greco, “bem aplicado, esse princípio... serve com certeza mais adequadamente ao processo liberal”, pois serve à proteção dos direitos subjetivos dos litigantes, “pois a eficácia das garantias fundamentais do processo impõe um juiz tolerante e partes que se comportem com lealdade.”³⁰

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA BOA-FÉ

³⁰DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. v.2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 108.

Ordenamentos jurídicos abertos são aqueles que possibilitam a coexistência de normas e princípios jurídicos. A grande maioria dos ordenamentos jurídicos atualmente adotam a classificação de sistemas abertos, uma vez que o direito deve ser dinâmico e modificável a depender do momento histórico e de cada sociedade. Cada vez mais, nota-se o encontro da ética com o ideal de justiça e dos valores sociais consolidados sob forma de princípios.

Os princípios jurídicos exibem dupla finalidade: uma de representar os valores sociais; e outra, de formar uma coesão ao sistema jurídico condicionando toda a interpretação e aplicação deste.

A autora Teresa Negreiros ensina que os princípios podem ser definidos como nortes, formas de orientação, normas providas de alto grau de generalidade e indeterminação, hierarquicamente superiores, agindo como vetor para todo o sistema jurídico. Inclusive, destaca a autora que o próprio Superior Tribunal de Justiça classificou como “valores essenciais à perpetuação do Estado de Direito.”³¹

Grosso modo, no ordenamento jurídico brasileiro os princípios podem nascer de previsão legislativa expressa ou implícita, sendo estabelecidos por previsão judicial (devido à racionalidade do sistema ou do conjunto normativo aplicável a certo tempo). Já os princípios constitucionais são normas que o legislador constituinte idealizou como alicerces ou designações basilares da ordem jurídica.

Ademais, como a Magna Carta exibe uma superioridade em face dos demais atos normativos, é por meio dos princípios constitucionais que é garantida a validade de toda a legislação infraconstitucional.

A boa-fé objetiva se exibe em forma de princípio jurídico constitucional. Visando justificar a importância da existência desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro, brilhante são as considerações feitas por Carlos Alberto Garbi que ensina que

O personalismo ético, que parte da base da capacidade do homem para a autodecisão e a responsabilidade por si mesmo e que eleva o respeito à dignidade pessoal de cada ser humano à categoria de imperativo moral supremo, não seria, contudo, suficiente, afirma

³¹ NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

Larenz, para fundamentar uma ordem jurídica, e nem sequer uma ordem jurídica privada, se não interviesse também um elemento ético-social. Esse elemento é o princípio da boa-fé.³² (sic)

Como já analisado acima, a boa-fé objetiva perfaz um valor, um norte ao ordenamento jurídico, pois traduz o princípio da confiança, da lealdade, bem como os valores como a honestidade e probidade que devem ser seguidos por todo sujeito, principalmente, em toda a relação social.

Menezes Cordeiro, destaca que o dever de agir de boa-fé

[...] projecta nas obrigações e, em geral, nas áreas dominadas por permissões genéricas de actuação, a necessidade de respeitar vectores fundamentais do sistema jurídico, com realce para a tutela da confiança e a materialidade das situações subjacentes, avultando ainda um certo equilíbrio entre a posição das partes.³³ (sic)

Já o autor Flávio Alves Martin com maestria define que o princípio da boa-fé pode ser definido como:

[...] modelo de conduta ou padrão ético que o agente deve possuir (lealdade, honestidade, etc.) informa todo o ordenamento e, por consequência, tem presente em si uma função interpretativa das normas, e, pela mesma razão, uma função controladora de conduta e será critério apto para integrar as declarações de vontade (função integradora).³⁴ (sic)

³² GARBI, Carlos Alberto. **A intervenção judicial no contrato em face do princípio da integralidade da prestação e da cláusula geral da boa-fé**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2014, p. 71.

³³ CORDEIRO. Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 1.170.

³⁴ MARTINS, Flávio Alves. **Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações brasileiros**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p.21.

Desse modo, o princípio da boa-fé exprime um verdadeiro padrão de comportamento a ser observado e, concomitantemente, perfaz um instrumento para uma interpretação constitucionalizada das relações interprivadas, sobre as quais incide.³⁵

Ademais, como o princípio da boa-fé se caracteriza pela exigência de padrão de comportamento de um homem médio, buscando a lealdade e a honestidade entre os sujeitos, visa ele atingir o bem comum, uma vez que todas as relações sociais devem ser concretizadas com inteireza, retidão e lealdade inspirando a confiança. A esse respeito Nelson Rosenvald dispõe que o princípio da boa-fé objetiva

[...] encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir na cooperação e retidão, garantam a promoção do valor constitucional do solidarismo, incentivando o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos parâmetros sedimentados de honestidade e lisura. Seria, em última instância, a tradução no campo jurídico do indispensável cuidado e estima que devemos conceder ao nosso semelhante.³⁶

De acordo com Cláudia Lima Marques, o princípio da boa-fé objetiva possui muitas funções na nova teoria contratual, porém, destacam-se as seguintes funções: 1) como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os chamados deveres anexos; 2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo dos direitos subjetivos; e 3) na conformação e interpretação dos contratos.³⁷ Todas essas funções devem ser entendidas implicitamente pelo intérprete, que deve explorá-las.

³⁵ PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. 188 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/451/444>>. Acesso em: 08 dez. 2016. p. 44.

³⁶ ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 81.

³⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Planos privados de assistência à saúde**. Desnecessidade de opção do consumidor pelo novo sistema. Opção a depender da conveniência do consumidor. Abusividade de cláusula contratual que permite a resolução do contrato coletivo por escolha do fornecedor: parecer. n.31. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, 1999, p. 134.

No Brasil a boa-fé objetiva foi prevista nos artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, perfazendo um princípio e norma de conduta contratual.

Mais tarde, a Constituição Federal de 1988 difundiu a boa-fé objetiva como um valor autônomo devendo incidir tanto no direito público quanto no privado. A partir de tal previsão, todos os comportamentos sociais regulamentados pelo direito devem ser orientados pela lealdade e confiança. Ou seja, a boa-fé objetiva passou a ser farol irradiante para a interpretação constitucional, premissa fundamental da ordem jurídica.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 reiterou a boa-fé objetiva como uma regra de conduta, ao dispor no artigo 422 que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”³⁸.

Por fim, recentemente a Lei nº 13.105 de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, estabeleceu que os sujeitos do processo que participam de qualquer forma dele, devem pautar seus comportamentos de acordo com a boa-fé, conforme reza o artigo 5º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, estabelecendo o princípio da boa-fé processual; que também possui status constitucional.

Mesmo que não houvesse um princípio infraconstitucional prevendo a boa-fé processual, esta poderia ser extraída dos princípios da Magna Carta.

Alguns doutrinadores notam no disposto no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal de 1988 o alicerce para a existência do princípio da boa-fé processual, quando a Magna Carta prevê que a República Federativa do Brasil possui como objetivo fundamental a construção de uma sociedade calcada em três alicerces: na liberdade, na justiça e na solidariedade. Os adeptos dessa corrente entendem que o fundamento seria a solidariedade, uma vez que os sujeitos de uma relação jurídica não podem quebrar a confiança na contraparte.

Para outros a base repousaria na proteção constitucional da dignidade da pessoa humana descrita no artigo 1, inciso II, da Magna Carta.

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2016. s.p.

Autores como Menezes Cordeiro defendem que o fundamento do princípio da boa-fé processual seria o direito fundamental à igualdade.³⁹

Já Antônio Passo Cabral considera o fundamento do princípio da boa-fé processual o princípio do contraditório alegando ser ele não somente fonte de direito, mas também de deveres. Inclusive ressalta que o princípio do contraditório não oportuniza aos sujeitos apenas a possibilidade de falar no processo, mas exhibe uma finalidade colaborativa com o exercício da jurisdição. Para ele, o contraditório possui limitações que são justamente o respeito à boa-fé objetiva.⁴⁰

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 464.936-2 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes em 2006 declarou que o fundamento do princípio da boa-fé processual repousaria no devido processo legal já que o processo deve ser pautado na legalidade e na boa-fé:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade

³⁹ CORDEIRO. Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa 'in agendo'**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 51.

⁴⁰ CABRAL. Antônio do Passo. **O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2005, p. 63.

do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.⁴¹

A ideia do *fair trial* vem do direito estadunidense e, nele, se insere a boa-fé processual. Em países que utilizam o *common law*, o *due process of law* serve como mecanismo para frear condutas temerárias. Ou seja, nesses dois modelos acima, o devido processo legal é aplicado como molde para coibir práticas processuais impróprias.

Fredie Didier Junior destaca que “o processo para ser *devido* (*giusto*, como dizem os italianos, *equitativo*, como dizem os portugueses) precisa ser ético e leal.”⁴² (destaque do autor)

Ora, deve-se ter em mente que a aplicação da boa-fé objetiva não se restringe às normas de direito público ou de direito privado. Ao estabelecer o artigo 5º, o legislador deixa claro que o processo não pode ser visto apenas para a efetivação do direito material, mas deve respeitar os valores constitucionais, os valores culturais, os de natureza pública, visando à realização de justiça e pacificação social. Ou seja, o processo tem que ser mais dinâmico e flexível aos sujeitos, sem ser arbitrário e diante da análise do caso poderá verificar-se como isso ocorrerá, por meio da interpretação das cláusulas gerais.

Ademais, a Magna Carta ao assegurar a existência do devido processo legal, o faz por meio da garantia do contraditório. Assim, para que esse último seja de fato concretizado, faz-se necessário diálogo judicial e cooperação entre os sujeitos do processo. Toda essa engrenagem, mormente a exigência do cumprimento da boa-fé, visa que o processo não perca a sua missão devido à exigência de formalidade. Logo, todos os sujeitos do processo precisam ter condutas cooperativistas, tendo como finalidade a confiança nas relações processuais.

O processo não pode caminhar dissociado dos valores humanos que o circundam e que o materializam.

⁴¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 464.963-2 da 2ª Turma, Brasília, DR, 30 de junho de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368520>>. Acesso em: 11 dez. 2016.p. 03.

⁴² DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. v.2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 111.

Inclusive, descreve Galeno Lacerda que não há outro interesse público mais alto, para o processo, do que o de cumprir a sua destinação de veículo, de instrumento de integração da ordem jurídica mediante a concretização imperativa de direito material⁴³. E complementa que “[...] o processo sirva, como instrumento à justiça humana e concreta, a que se reduz, na verdade, sua única e fundamental razão de ser”.⁴⁴

Cada dia mais, as legislações em todo o mundo almejam a inserção da lealdade e honestidade nas relações intersubjetivas, porém tal ambição não é exclusiva do direito privado no País. E isso porque a própria Magna Carta assegura em seu artigo 3º, inciso I, que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é justamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Ademais, a exigência de adoção de condutas pautadas na boa-fé já foi incorporada por todo o Direito, não podendo ser diferente no campo do Direito Processual, tanto que a boa-fé já é um autêntico princípio geral do Direito, que inclusive independe de positivação. Contudo, visando ressaltar tal característica, o próprio legislador fez questão de repeti-la expressamente no artigo 5º do novo Código de Processo Civil.

Inclusive as inúmeras visões do fundamento do princípio da boa-fé processual expostas acima dão suporte para a aplicação da boa-fé no processo civil.

Larenz destaca que

A salvaguarda da boa-fé e a manutenção da confiança que é a base das relações jurídicas e, em particular de toda vinculação jurídica individual, denotam que a boa-fé não pode limitar-se às relações obrigacionais, mas é aplicável sempre que exista uma vinculação jurídica, e nesse sentido pode concorrer, portanto, no Direito das coisas, no Direito Processual e no Direito público.⁴⁵

Ademais, a aplicação do princípio da boa-fé ao processo civil visa o fim último do prosseguido pelo processo que justamente é o bem comum. Inclusive, a

⁴³ LACERDA, Galeno. **O código e o formalismo processo**. Porto Alegre: Revista da AJURIS. n. 28, 1983, p. 10-11.

⁴⁴ Op. cit. p. 10.

⁴⁵ LARENZ. *Derecho de obligaciones*. Ed. Esp. Madrid: 1958, p. 144 apud GONZALEZ PEREZ, Jesus. *El principio general de la buena fe em el derecho administrativo*. 4. Ed. Madri: Civitas, 2004, p. 44.

aplicação do princípio da boa-fé ao processo civil ultrapassa apenas o interesse das partes visando o interesse social que o processo produz à sociedade.

A esse respeito Aldemiro Rezende Dantas Júnior dispõe que:

[...] boa-fé com destaque para o seu caráter normativo (ou seja, a boa-fé enquanto norma de conduta) e a sua tendência expansionista, de modo que a sua aplicação passa a se dar em todos os ramos do direito. É que essa boa-fé agora se apresenta como um princípio geral e fundamental, cujo assento pode ser encontrado diretamente no tecido constitucional, mais precisamente na solidariedade social, que se apresenta como um dos objetivos fundamentais da nossa República Federativa, conforme se encontra no art. 3º, I, da Constituição Federal.

Ora, uma vez verificado que a boa-fé normativa tem fundamento constitucional e que se constitui em um princípio fundamental, fica fácil de ser explicado o seu caráter expansionista, ou seja, a sua extensão a todos os ramos do direito, ultrapassando não apenas as fronteiras do direito civil, mas, muito mais do que isso, indo além das fronteiras do direito privado, até se espalhar pelo direito público e pelo Direito Processual, campos onde um perfunctório exame poderia transmitir a errônea idéia de que o instituto da boa-fé não seria capaz de encontrar aplicação.⁴⁶ (sic)

Portanto, para que haja justiça em um processo, ele necessariamente tem que exibir comportamentos leais entre os sujeitos processuais devendo destacar observância ao princípio da boa-fé.

Não se pode olvidar que a previsão do artigo 5º do novo Código de Processo Civil abarca todo aquele que participa do processo, incluindo aqui o próprio órgão julgador. Tal previsão possui base no princípio de que o Estado, *tout court*, deve atuar sempre em observância à boa-fé.

⁴⁶ DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 22/23.

A boa-fé impede que o processo seja visto como uma arena de gladiadores; há regras preestabelecidas para o exercício da defesa, sendo estas limitadas pela lealdade e boa-fé, visando assegurar a paridade de armas. Desde a petição inicial, o objeto da lide e a pretensão que se almeja precisa ser verídico, sem nada ocultar, para que a contraparte possa defender-se dos eventos de fato existentes. De igual modo, a contestação deve apresentar razões de defesa, inclusive alegar eventuais preliminares processuais. Ademais, cabe aos litigantes em homenagem à boa-fé objetiva arguir as nulidades processuais no momento oportuno, sob pena de preclusão.

Portanto, visa o legislador evitar que os sujeitos utilizem demanobras e artifícios que venham a perturbar o regular desenvolvimento das garantias processuais estampadas no texto constitucional.

A MATERIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

A doutrina alemã destaca a existência de quatro casos de aplicação da boa-fé objetiva ao processo: o primeiro caso compreende as hipóteses de proibição de criar dolosamente posições processuais – *das verbot zu schaffen* – significa a proibição de atuar de má-fé.⁴⁷

Destaca Fredie Didier Junior que o “dolo processual é conduta ilícita, por conta da incidência do princípio da boa-fé”.⁴⁸

Podemos mencionar como exemplos a litigância de má-fé prevista no artigo 80 do novo Código de Processo Civil que prevê que:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

⁴⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed., v.2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 112.

⁴⁸ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed., v.2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 112.

- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.⁴⁹

Outro exemplo da proibição de atuar de má-fé seria o requerimento doloso da citação por edital prevista no artigo 258 do novo Código de Processo Civil que estabelece que “a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo”. Inclusive o parágrafo único descreve que a multa será em prol do citando.⁵⁰

Como essa proibição de atuar de má-fé não é exclusiva das partes, o artigo 143, inciso I, do novo Código de Processo Civil contempla uma hipótese destinada à atuação dolosa do órgão jurisdicional, inclusive prevendo a responsabilização civil e regressiva, por perdas e danos quando o magistrado, no exercício de suas atribuições, proceder com dolo ou fraude.

O segundo caso abarca a proibição do *venire contra factum proprium* - *das verbot des widersprüchlichen Verhaktens* – ou *venire contra factum proprium nulli conceditur*, trata da proibição de exercício de uma conduta em desconformidade com um comportamento anterior que havia acarretado no outro uma expectativa legítima de manutenção da primeira conduta.⁵¹

Ensina Menezes Cordeiro que a expressão *venire contra factum proprium* consistira em:

[...] traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2016. s.p.

⁵⁰ Op. cit. s.p.

⁵¹ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed., v.2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 112.

conhece, como inadmissível. A articulação interna *do 'venire contra factum proprium'*, o seu âmbito, a sua fundamentação, as suas ligações às outras regulações típicas do exercício inadmissível dos direitos e, até, a sua recondução à boa-fé suscitam, pelo contrário, controvérsias acesas.⁵² (destaque do autor)

E acrescenta que:

Venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro – o *factum proprium* – é, porém, contrariado pelo segundo.

[...] Só se considera como '*venire contra factum proprium*' a contradição directa entre a situação jurídica originada pelo *factum proprium* e o segundo comportamento do autor.⁵³

Portanto, para se verificar *venire contra factum proprium*, é necessária a presença de dois comportamentos um contrário a outro, sendo a sua ilicitude constada quando prejudicar a contraparte ou terceiro.

Expõe Fredie Didier Junior que a doutrina costuma enumerar os seguintes pressupostos:

a) existência de duas condutas de uma mesma pessoa, sendo que a segunda contrária a primeira; b) haja identidade de partes, ainda que por vínculo de sucessão ou representação; c) a situação contraditória de produza em uma mesma situação jurídica ou entre situações jurídicas estreitamente coligadas; d) a primeira conduta (*factum proprium*) tenha um significado social minimamente unívoco, a ser averiguado segundo as circunstâncias do caso; e) que o *factum proprium* seja suscetível de criar fundada confiança na

⁵² CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2001, p. 742.

⁵³ Op. cit. p. 742.

parte que alega o prejuízo, confiança essa que será averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé ou o fim econômico-social do negócio.⁵⁴

Podemos resumir o *venire contra factum proprium* como a tutela da confiança por intermédio da vedação da incoerência. Ou seja, a boa-fé visa proteger as legítimas expectativas criadas na contraparte ou em terceiros.

Podemos destacar como exemplo da aplicação do *venire contra factum proprium* no processo civil a hipótese de solicitação de invalidade de ato a cujo defeito a parte tenha dado causa, conforme preceitua o artigo 276 do novo Código de Processo Civil, que fixa que a decretação de nulidade de qualquer hipótese prevista em lei não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.⁵⁵

Um outro exemplo seria a hipótese de recorrer de decisão que se aceitara conforme inclusive estabelece o artigo 1.000 do novo Código de Processo Civil que dispõe que “a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”.⁵⁶

Inclusive como bem destaca Fredie Didier Junior “o princípio da boa-fé proíbe atipicamente o comportamento contraditório, que, assim, passa a ser um ilícito processual atípico”.⁵⁷

O terceiro caso contempla a *suppressio – Verwirkung* – que perfaz a perda do poder processual em razão do seu não-exercício por tempo aceitável, para influir no outro a confiança legítima de que esse poder não mais seria desempenhado.⁵⁸

A *suppressio* é a impossibilidade de a parte pleitear de forma judicial o cumprimento de uma obrigação, quando o seu comportamento, e segundo os preceitos definidos de boa-fé, faz gerar na contraparte a expectativa de que aquela conduta não mais seria exercida, já que esse exercício tardio seria contrário à boa-fé.

⁵⁴ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed., v.2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 112.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2016. s.p.

⁵⁶ Op. cit. s.p.

⁵⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed., v.2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 113.

⁵⁸ Op. cit. p. 113.

Fredie Didier Junior conceitua a *suppressio* como o “efeito jurídico cujo fato jurídico correspondente tem como pressuposto o não exercício de um direito e a situação de confiança da outra parte”.⁵⁹

Importante destacar que a *surrectio* – *erwirkung* – é o outro lado da *suppressio*, pois decorre da mesma situação fática, porém é o ponto de vista da parte que se favorece com esse não-exercício por tempo e que passa a ter um direito que surge com a prática contínua de certos acontecimentos.

Segundo o autor Marcelo Dickstein haveria cinco requisitos para a configuração da teoria da *suppressio* e da *surrectio*, quais sejam: i) a conduta inicial reiterada sendo comissiva para a *surrectio*; ii) a legítima confiança justificada pelo decurso do tempo; iii) a existência de um comportamento contraditório que, em um segundo momento, irá frustrar as expectativas da contraparte, já que será de desacordo com a conduta adotada anteriormente; iv) a existência de prejuízo, já que a segunda conduta deve piorar a situação do expectante; v) e identidade de sujeitos.⁶⁰

Ademais, se o sujeito durante um período de tempo age de uma forma a ocasionar uma justa expectativa na contraparte de que se comportaria daquela forma, em observância à boa-fé objetiva, é possível que haja o reconhecimento pelo Poder Judiciário daquela nova situação que acabou por gerar na contraparte.

A esse respeito, Luiz Rodrigues Wambier esclarece que a

[...] *suppressio* significa o desaparecimento de um direito, não exercido por um lapso de tempo, de modo a gerar no outro contratante ou naquele que se encontra no outro pólo da relação jurídica a expectativa de eu não seja mais exercido. Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte.⁶¹

⁵⁹ Op. cit. p. 113.

⁶⁰ DICKSTEIN, Marcelo. **A boa-fé objetiva na modificação tácita da relação jurídica: *Supressio* e *Surrectio***. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 130.

⁶¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A *suppressio* e o direito à prestação de contas**. São Paulo: Revistas dos tribunais, vol. 915., p. 279.

De outra parte, tem-se que a *suppressio* não depende da prescrição e decadência para ser reconhecida.

Destacamos como eventuais exemplos da aplicação do *suppressio* processual as seguintes hipóteses: a perda da parte da oportunidade de alegar nulidade em decorrência de sua inércia em não alegar no momento oportuno, fazendo surgir na contraparte uma expectativa de que a nulidade não seria alegada; e a perda do magistrado da oportunidade de analisar a admissibilidade de um processo após o decurso longo de prazo sem tramitação regular, sem que nenhuma parte tenha alegado tal fato.⁶²

Ademais, a expressão *tu quoque* vem da frase: *Tu quoque, Brutus, fili mi*, do imperador romano Júlio Cesar ao observar ter sido traído por seu filho Brutus. A definição de *tu quoque* deve ser compreendida como o comportamento que rompe com o valor confiança e surpreende a contraparte, colocando-a em desvantagem.

Desse modo, assim como no *suppressio*, o *tu quoque* exhibe uma regra que veda um comportamento contraditório, evitando assim surpresas à contraparte.

Ou seja, o que visa o *tu quoque* é impedir que supressas indesejáveis e perturbadoras ao equilíbrio das relações aconteçam.

O quarto caso, contempla a proibição de abuso de direito processual. Conceitua Fredie Didier Junior que o “abuso do direito é conduta ilícita; o abuso de um direito processual também”.⁶³ Logo, devemos considerar que qualquer abuso de direito praticado em um processo é vedado pela boa-fé processual.

É cediço que todo sujeito deve exercer os seus direitos nos limites fixados pelo teor do próprio direito, que são considerados os limites internos, ou por decorrência da proteção dispensada a terceiros e da colisão de direitos, que são considerados os limites externos. Ou seja, além dos limites inerentes à própria natureza do direito, há outros que decorrem da boa-fé e da função social.

Ato abusivo é todo aquele que se constata no momento em que há a transgressão do elemento axiológico da norma, ou seja, quando se viola os valores do ordenamento jurídico, tendo comportamento contrário à ética.

⁶² DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. v.2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 113.

⁶³ Op. cit. p. 113.

A base do abuso de direito repousa no artigo 187 do Código Civil e é verificada pela boa-fé, pelos bens costumes e pela função social. Assim, um sujeito não pode abusar de um direito que possui, nem de maneira intencional (quando se relaciona com a litigância de má-fé), nem tampouco desobedecendo a um padrão de comportamento (ou seja, desrespeitando a boa-fé objetiva).

Ademais, segundo a melhor doutrina, a proibição do comportamento contraditório não pode ser tida como uma espécie de abuso de direito, mas sim como desdobramento da boa-fé, e implicação do papel de controle ao exercício dos direitos.

Desse modo, o princípio da proibição de comportamento contraditório deve ser considerado como uma vertente da cláusula geral da boa-fé objetiva, e pode ser aplicável a qualquer relação jurídica, inclusive ao processo civil.

São considerados exemplos da proibição de abuso de direito processual o abuso do direito de recorrer, que inclusive configura litigância de má-fé, conforme preceitua o artigo 80, inciso VII, do novo Código de Processo Civil, que estabelece que “considera-se litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.⁶⁴

Outro exemplo da proibição de abuso de direito processual seria a hipótese de abuso de direito de defesa, que inclusive enseja no ajuizamento de tutela provisória de evidência, conforme estabelece o artigo 311, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Temos, ainda, como exemplo da proibição de abuso de direito processual a hipótese de abuso na escolha do meio executivo, conforme expõe o artigo 805 do novo Código de Processo Civil, que assegura que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.⁶⁵

Ademais, destaca Fredie Didier Junior que como o princípio da boa-fé proíbe atipicamente qualquer abuso de direito processual, ele passa, assim, a ser um ilícito processual atípico.⁶⁶

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2016. s.p.

⁶⁵ Op. cit. s.p.

⁶⁶ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed., v.2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 113.

De outra parte, deve-se ter em mente que o princípio da boa-fé perfaz fonte de vedação de exercícios inadmissíveis de situações processuais que podem ser simplesmente compreendidas como abuso de direito processual, que deve obediência à boa-fé objetiva.⁶⁷

Destarte, o princípio da boa-fé processual considera, ainda, ilícitas todas as condutas processuais eivadas de má-fé, que são aquelas que não observam a boa-fé subjetiva.

Desse modo, brilhante é a conclusão apresentada por Fredie Didier Junior:

[...] a boa-fé objetiva processual implica entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais. Eis a relação que se estabelece entre a boa-fé processual objetiva e subjetiva.⁶⁸

Imperioso destacar que constitui exemplo de aplicação do princípio da boa-fé processual a previsão contida no artigo 190 do novo Código de Processo Civil que estabelece a negociação processual, a qual deve ser concretizada sob a estrita observância do princípio da boa-fé processual.

Devemos destacar, ainda, que toda e qualquer decisão judicial precisa ser interpretada sob o enfoque da boa-fé processual, tendo em vista a função hermenêutica da boa-fé, conforme dispõe os artigos 489, §3º, que prevê que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”, e também, o artigo 322, §2º, ao estabelecer que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, ambos do novo Código de Processo Civil.⁶⁹

Por fim, alguns doutrinadores como Fredie Didier Junior advertem, também, que o princípio da boa-fé processual impõe deveres de cooperação aos sujeitos, inclusive

⁶⁷ Op. cit. p. 114.

⁶⁸ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed., v.2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 114.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2016. s.p.

tal previsão ganhou real destaque no novo Código de Processo Civil, passando a constituir no novo diploma um princípio autônomo denominado ‘princípio da colaboração’ insculpido no artigo 6º que preceitua que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

CONCLUSÃO

Observou-se que, desde os primórdios do tempo romano, a ideia de boa-fé já estava inserida na vida em sociedade.

Foi no Direito Alemão que a noção de boa-fé surgiu, sendo o BGB o responsável pela criação da noção de boa-fé que opera até os tempos atuais. Foi ele inclusive quem fixou o conceito dicotômico da boa-fé.

No contexto atual, as disposições inseridas na Magna Carta, segundo a doutrina majoritária, exibem duas acepções de boa-fé: a boa-fé subjetiva que se alude a psique do sujeito, ao estado de compreensão do sujeito que atua em dada situação sem possuir a noção da ilicitude; e a boa-fé objetiva que se liga às normas de comportamentos, que devem ser pautados em padrões de condutas socialmente aceitos, não carecendo de análise da vontade. Perfaz, grosso modo, uma regra ética, um dever da palavrada, visando não abusar da contraparte.

A boa-fé atualmente se expressa em forma de princípio constitucional, cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado. Ela perfaz um valor, norteador de todo o ordenamento, traduzindo confiança e a lealdade, se liga à ideia de probidade que deve permear a conduta dos sujeitos em sociedade.

Foi necessário aclarar que a aplicação da boa-fé objetiva não se restringe às normas de direito público ou de direito privado. Ao estabelecer o artigo 5º do novo Código de Processo Civil, o legislador deixou claro que o processo não pode ser visto apenas para a efetivação do direito material, mas deve respeitar os valores constitucionais, os valores culturais, os de natureza pública, visando à realização de justiça e pacificação social. Ou seja, o processo carece ser mais dinâmico e flexível aos sujeitos, sem ser arbitrário.

Ademais, a presença nas relações jurídicas de preceitos éticos, como se denota na boa-fé, minimiza o egocentrismo e promove valores que renovam os padrões que sempre pautaram a interpretação dos negócios jurídicos. A importância desse preceito é

fundamental na formação da ordem jurídica e, embora presente na doutrina e nas decisões dos tribunais, ganha força e oferece novas perspectivas a partir da sua previsão no novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, deve-se ter em mente que o princípio da boa-fé processual possui como destinatários todos os sujeitos processuais e não somente as partes, alcançando juízes e tribunais; além disso, é de suma importância, pois traz ao processo em observância ao princípio do devido processo legal, da solidariedade insculpida no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, da dignidade da pessoa humana descrita no artigo 1, inciso II, da Magna Carta e do contraditório, as premissas de cooperação/participação, de modo a criar um diálogo cristalino e eficiente entre os sujeitos do processo, com assunção plena de responsabilidades, mas proibindo o comportamento que transgrida as finalidades da atividade processual.

Portanto, a boa-fé objetiva não é apenas uma norma de conduta a ser observada pelos sujeitos das diversas relações jurídicas, de direito material ou de direito processual, mas deve ser observada por todos aqueles que, de alguma forma, se relacionam com outras pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AROCA, Juan Montero. *Los principios políticos de la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil*.

Valência: Tirant lo blanch, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 16 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 464.963-2 da 2ª Turma, Brasília, DR, 30 de junho de 2006. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368520>>.

Acesso em: 11 dez. 2016.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 1143216/RS. 1 seção. Brasília. DF.

CAMPO, Yaneth Cecilia Cabas. *El principio de buena fe como fuente de deberes secundários de conducta en los contartos en Colombia*. Universidad Católica de Colombia. Disponível em: <<http://repository.ucatolica.edu.co/bitstream/10983/6164/1/El%20principio%20de%20buena%20fe%20como%20fuente%20de%20deberes%20secundarios.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

CORDEIRO. Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina. 1997.

_____. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2001.

_____. **Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa ‘in agendo’**. Coimbra: Almedina. 2006. p. 51

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. **Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2007.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. v.2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DICKSTEIN. Marcelo. **A boa-fé objetiva na modificação tácita da relação jurídica: *Supressio e Surrectio***. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

GARBI, Carlos Alberto. **A intervenção judicial no contrato em face do princípio da integralidade da prestação e da cláusula geral da boa-fé**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura. 2014.

LACERDA, Galeno. **O código e o formalismo processo**. Porto Alegre: Revista da AJURIS. n. 28. 1983.

MARTINS, Flávio Alves. **A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das Obrigações Brasileiros**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

- MARQUES, Cláudia Lima. **Planos privados de assistência à saúde**. Desnecessidade de opção do consumidor pelo novo sistema. Opção a depender da conveniência do consumidor. Abusividade de cláusula contratual que permite a resolução do contrato coletivo por escolha do fornecedor. Parecer. n.31. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor. 1999.p. 134,
- NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- PRETEL, Mariana Pretel e. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. 188 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/451/444>>. Acesso em: 08 dez. 2016.
- ROSEVALD. Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual: Aspectos Doutrinários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- VILLARREAL, Martha Lúcia Neme. *Buena fe subjetiva y buena fe objetiva. Equívoco a los que conduce la falta de claridad en la disinción de tales conceptos*. Revista de Derecho Privado Externado. 2009. p. 14-76.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **A *suppressio* e o direito à prestação de contas**. São Paulo: Revistas dos tribunais, vol. 915.
- ZIMMERMANN, Augusto. **Princípios Fundamentais e Interpretação Constitucional: Análise meta-jurídica dos fundamentos axiológicos do ordenamento constitucional**. Disponível em; <http://www.achegas.net/numero/nove/augusto_zimmermann_09.htm>. Acesso em: 10 dez. 2016.